

da Avenida Paulista, tombado pelo CONDEPHAAT, com área real privativa de 1.331,10m<sup>2</sup> (mil, trezentos e trinta e um metros quadrados e dez décimos quadrados), área real comum 1.522,94m<sup>2</sup> (um mil, quinhentos e vinte e dois metros quadrados e noventa e quatro décimos quadrados) e área total de 2.854,04m<sup>2</sup> (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro metros quadrados e quatro décimos quadrados), correspondendo-lhe no terreno e demais partes comuns do condomínio a fração ideal de 6.200% (seis mil e duzentos por cento), destinado à instalação da "Pinacoteca do Século XX", da Secretaria da Cultura, ou outro serviço público, que consta pertencer a Boa Esperança Comercial e Administradora Ltda. e Pedra Grande S/C Ltda., ou quem de direito, com as demais medidas, limites e confrontações constantes no processo PGE nº 104.221/91.

Artigo 2º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta do orçamento programa.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de fevereiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

Rugens Approbato Machado,  
Secretário da Justiça

Fernando Gomes de Moraes,  
Secretário da Cultura

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de fevereiro de 1991.

### DECRETO Nº 32.995, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1991

*Autoriza a Secretaria da Fazenda, por intermédio do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA e da BANESPA S/A Corretora de Câmbio e Títulos a gerir o Fundo da Dívida Pública, promovendo e garantindo a negociabilidade dos títulos estaduais e reduzindo o custo da dívida do Estado*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 9º, da Lei nº 437, de 24 de setembro de 1974,

Decreta,

Artigo 1º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a atuar, por intermédio do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA e da BANESPA S/A Corretora de Câmbio e Títulos, com a finalidade de promover e garantir a negociabilidade dos títulos de emissão do Estado e de reduzir o custo de sua dívida, utilizando-se de disponibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

§ 1º — As disponibilidades utilizadas com os objetivos deste artigo serão movimentadas e controladas em contas específicas pelas Instituições mencionadas neste artigo e lastreadas em títulos públicos.

§ 2º — Os resultados das operações realizadas com os objetivos deste artigo serão levados à conta do Tesouro do Estado.

Artigo 2º — A forma de atuação e normas de controle do Fundo da Dívida Pública serão estabelecidas em convênio a ser celebrado entre a Secretaria da Fazenda e o Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA e a BANESPA S/A Corretora de Câmbio e Títulos.

Artigo 3º — De acordo com disposto no artigo 6º da Lei nº 437, de 24 de setembro de 1974, fica a Secretaria da Fazenda autorizada a celebrar convênios, ajustes ou contratos com o Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, ora designado "Agente Emissor dos Títulos Públicos do Estado", para a emissão e permuta de certificados, pagamento de juros e resgate de títulos estaduais.

Artigo 4º — Ficam expressamente revogados os artigos 17 e 18 do Decreto nº 5.141, de 29 de novembro de 1974.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de fevereiro de 1991.

Artigo 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de fevereiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,  
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de fevereiro de 1991.

### DECRETO Nº 32.996, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1991

*Centraliza, no Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e na BANESPA S.A. Corretora de Câmbio e Títulos, os recursos destinados a aplicações financeiras, pelo Sistema de Crédito do Estado, por todos os Órgãos da Administração do Estado, Entidades Autárquicas, Fundações mantidas pelo Estado e Empresas em que a Fazenda do Estado, direta ou indiretamente, é acionista majoritária*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A centralização de recursos disponíveis, destinados a aplicações financeiras, pelo Sistema de Crédito do Estado, por todos os Órgãos da Administração do Estado, Entidades Autárquicas, Fundações mantidas pelo Estado e Empresas em que a Fazenda do Estado, direta ou indiretamente, é acionista majoritária passa a ser exercida pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e pela BANESPA S.A. Corretora de Câmbio e Títulos.

Artigo 2º — Ficam expressamente revogados os artigos 1º e 3º do Decreto nº 13.432, de 22 de março de 1979, com a nova redação dada a este último pelo artigo 1º do Decreto 22.867, de 1º de novembro de 1984.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 18 de fevereiro de 1991.

Artigo 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de fevereiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,  
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de fevereiro de 1991.

### DECRETO Nº 32.997, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1991

*Dispõe sobre o recolhimento do imposto de circulação de mercadorias e prestação de serviços pelos contribuintes que especifica*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 59 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — no mês de março de 1991, ficam alterados para o dia 6 (seis) os prazos de recolhimento do imposto previstos no artigo 72 do Regulamento do Imposto de Circulação, de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, com a redação dada pelo Decreto nº 30.524, de 2 de outubro de 1989, e alterações que lhe foram introduzidas, relativamente aos estabelecimentos classificados nos seguintes Códigos de Atividade Econômica (Lei 6.374/89, art. 59):

- I — 02.870 a 02.889;
- II — 03.890 a 03.899;
- III — 04.000 e 04.844;
- IV — 40.280;
- V — 40.290 a 40.389;
- VI — 40.430 a 40.449;
- VII — 40.490 a 40.549;
- VIII — 40.730 a 40.753;
- IX — 40.810 a 40.849;
- X — 45.280 a 45.753;
- XI — 50.010 a 55.849.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao imposto retido antecipadamente por sujeito passivo por substituição, estabelecido no território deste Estado, relativamente à responsabilidade prescrita no artigo 171-G do mencionado Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de fevereiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,  
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo aos 18 de fevereiro de 1991.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1991

Ofício GS/Cat nº 177/91

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na le-

gislação do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal.

Lastreada no artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, a proposta altera para o dia 6, excepcionalmente no mês de março de 1991, o exemplo do que ocorreu no corrente mês, os prazos de recolhimento do imposto fixados no artigo 72 do Regulamento do ICM, relativamente aos contribuintes classificados nos Códigos de Atividade Econômica ali indicados.

A medida se torna imperiosa em face das dificuldades enfrentadas atualmente pelo Erário, provocadas pela brusca queda da arrecadação tributária estadual, reconhecida decorrente da recessão imposta ao País pela política de combate à inflação, quadro esse que se vê agravado pelo novo Plano Econômico do Governo Federal e pelas adversas influências da crise no Golfo Pérsico em nossa já fragilizada economia.

Além disso, a antecipação dos prazos é necessária para que o Tesouro do Estado tenha disponibilidade de recursos para efetuar o pagamento dos salários de seus servidores, pois a manutenção dos prazos anteriores inviabilizaria o cumprimento daquela obrigação nas datas fixadas.

Cumprir esclarecer que a medida tem como efeito, também, a antecipação da quota-parte dos Municípios na receita do ICMS, fato que representará verdadeiro socorro aos tesouros municipais que têm se ressentido da queda da arrecadação já mencionada com maior intensidade.

Não se pode olvidar, ainda, o aspecto de que o ICMS é um imposto suportado pelo consumidor, que o paga no momento em que adquire as mercadorias ou utiliza os serviços, estando as empresas unicamente revestidas da condição de contribuintes de direito, responsáveis pelos eu recolhimento ao Erário.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhes meus protestos de estima e alta consideração.

José Machado de Campos Filho,  
Secretário da Fazenda

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor Orestes Quércia  
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes  
Capital

### DECRETO Nº 32.998, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1991

*Dispõe sobre alteração da Discriminação da receita até o nível de alínea do Orçamento vigente*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica alterada, até o nível de alínea, a Discriminação da Receita, constante do Quadro X, que acompanha o Orçamento vigente, aprovado pela Lei nº 6.992 de 27 de dezembro de 1990, que orça a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Programa do Estado para o exercício de 1991, na seguinte conformidade:

	Em R\$
1000.00.00	— RECEITAS CORRENTES
1900.00.00	— OUTRAS RECEITAS CORRENTES
1910.00.00	— Multas e Juros de Mora
1912.00.00	— Multas de Outras Origens
1912.03.00	— Multas por Infrção do Regulamento — Diversas Dependências do Estado
	42.734.638
1912.14.00	— Multa por Infrção à legislação de trânsito — Município Conveniado — conforme Decreto nº 31.369 de 9-4-90
	100

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de fevereiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,  
Secretário da Fazenda

Frederico Matheus Mazzucchelli,  
Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de fevereiro de 1991.

## Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239  
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235  
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 100,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 200,00

### AGÊNCIAS-CAPITAL

- MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294
- REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

### POSTOS DE VENDA NO INTERIOR

- Telefones
- ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
  - BAURU — (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
  - CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
  - GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
  - MARÍLIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
  - PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
  - RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
  - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-9277 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3947
  - SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marcílio Dias, 27 - 5º and. - s/ 54

## IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE  
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS  
Artes Gráficas: Aicir Florentino dos Santos  
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira  
Jornal: Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO  
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103 - São Paulo  
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090

### EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável  
Dilson Mezzetti Costa

#### REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo  
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originais  
das Repartições até 19 horas